



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

## Estado de São Paulo

Várzea Paulista - SP, 30 de março 2020.

**Assunto: Impugnação**  
**Tomada de Preços nº 05/2020**  
**Processo Administrativo: 8492/2019**

### IMPUGNAÇÃO I

Chega à **UNIDADE GESTORA DE GESTÃO PÚBLICA**, impugnação impetrada pela empresa: **DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS**, em face do edital da Tomada de Preços epigrafada, cujo objeto, contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde RSS dos grupos "a", "b" e "e" e carcaças de animais (pequeno, médio e grande porte), gerados no município de Várzea Paulista/SP conforme termo de referência e anexos constantes no Edital.

### DO PEDIDO

Em síntese, requer que a impugnação seja julgada procedente, com efeito para retificar/incluir a exigência dos documentos listados.

### MANIFESTAÇÃO

Em resposta à Impugnação, a Unidade Gestora Municipal de Infraestrutura Urbana se manifesta no sentido de que:

- 1) Improcedente:** Em razão da complexidade do objeto licitado e a delicadeza do serviço a ser prestado, a Administração Pública entendeu por bem, baseado em seu Poder Discricionário, optar pela Tomada de Preços, em prol do interesse público e do meio ambiente.
- 2) Improcedente:** Por se tratarem de serviços da mesma natureza, apesar da possibilidade de ser valer de tratamento distinto para cada um, a aglutinação se mostra viável e legal no caso em voga, uma vez que todos os RSS são gerados pelo Município de Várzea Paulista, não oferecendo qualquer prejuízo para as licitantes, dado que as especificidades técnicas de cada resíduo está disposta no bojo do Edital. Destacando, ainda, que desta forma é possível à Administração Pública buscar o melhor preço e a empresa melhor capacitada. Ademais, a licitante DEJOPAK funda sua irresignação na norma RDC 306/2004, contudo, esta resolução foi REVOGADA pela RDC 222/2018, lançando por terra toda e qualquer alegação neste sentido.  
Por fim, a aglutinação não inviabiliza a licitação e não impede a competitividade, pois não se exige que as licitantes detenham todos os equipamentos para atendimento do objeto, uma vez que o tratamento por incineração e a disposição final podem ser terceirizados, conforme item 10.4.
- 3) Improcedente:** Conforme exposto no Edital, deve haver atendimento à legislação vigente na prestação dos serviços licitados. Logo, em razão de haver previsão de tratamento de diversos tipos de resíduos, esclarece-se que a resolução CONAMA 316/02 se aplica exclusivamente aos Resíduos do Grupo B, em consonância com o entendimento firmado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-16173.989.18-7).
- 4) Improcedente:** O objeto do Edital é dividido em diversas fases, sendo vedada a subcontratação das parcelas de maior complexidade técnica. Desta forma, fica permitida apenas a subcontratação do sistema de tratamento por incineração e da fase de disposição final em aterros sanitários, devendo, nesta hipótese ser apresentada a licença de operação da proprietária, conforme a legislação vigente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA**  
**Estado de São Paulo**

- 5) **Parcialmente procedente:** Esclarece-se que o prazo para contratação da garantia poderá ser prorrogado por mais cinco dias na hipótese de a contratada comprovar a inviabilidade da obtenção em menor prazo, podendo dilatar ainda mais o prazo se comprovada a ausência de desídia da contratada.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, decido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação e, desta forma, não ocorrerá alterações editalícias. O processo licitatório está suspenso para responder as impugnações apresentadas, o mesmo terá sua sessão reagendada, devendo assim os licitantes acompanharem o site da Prefeitura e Imprensa Oficial.

Cabe informar que, a Impugnação em seu teor completo está disponível para vistas no processo licitatório.

**Mayara Cristina Lopes dos Santos**  
**Assessora para Legislação Aplicada ao Setor Público**

De acordo:

**Carlos Teixeira da Silva**  
**Gestor Municipal de Gestão Pública**